

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021**

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça a atribuição de fiscalização dos serviços dos registros públicos prestados no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se, como uma das principais causas dos altos valores cobrados por registradores e notários no Brasil pela prestação de seus serviços, a cobrança de taxa de fiscalização judiciária exigidos em decorrência do poder de polícia exercido pelo Poder Judiciário Estadual.

De fato, com base na competência constitucional concorrente e no regime constitucional de cobrança de taxas, cada



Estado estabelece por meio de legislação própria o valor a ser cobrados dos cartórios por cada ato registral ou notarial e sua destinação.

A Medida Provisória nº 1.085/2021, ao dispor sobre o sistema eletrônico de registros públicos, acaba por criar novo ambiente dentro do qual os serviços registrares poderão ser prestados de maneira ágil, transparente e acessível a todos.

O art. 7º da MP nº 1.085/2021 já fixa que caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto na medida provisória.

Os itens listados no artigo demonstram clara atribuição institucional de fiscalização, especialmente porque será o responsável pela implementação do SERP, seus padrões tecnológicos, a certificação eletrônica, sua integração com o SREI e com a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, os índices e indicadores estatísticos, o formato eletrônico e os serviços em gerais a serem prestados por meio do SERP.

Embora evidente, não está expresso que a Corregedoria Nacional do CNJ é, de fato, a autoridade fiscalizadora da prestação dos serviços registrares no ambiente eletrônico.

É preciso deixar esse aspecto explícito no texto da medida provisória sob o risco de, em não se fazendo esse ajuste, as Corregedorias Estaduais dos TJs alegarem serem a autoridade fiscalizadora e justificarem eventual cobrança de nova taxa de fiscalização, agora aplicável aos serviços eletrônicos.

Essa possibilidade, além de juridicamente equivocada, poderia onerar os serviços registrares eletrônicos por meio da incidência de taxa, sem que haja para tais Corregedorias, qualquer espaço de fiscalização em relação ao SERP.

Deputado Jose Mario Schreiner
DEM/GO

